

OS “PRECEDENTES” NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO (STF e STJ)

Gilberto Andreassa Junior

Mestrando em Direito (UniBrasil). Pós-graduado em Direito Processual Civil Contemporâneo (PUC/PR). Membro Efetivo do Instituto dos Advogados do Paraná. Membro Honorário da Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Membro da Comissão de Juizados Especiais da OAB/PR. Advogado e Professor Universitário.

Área do Direito: Processo Civil e Constitucional

Resumo: O presente artigo é fruto de uma discussão que vem tomando conta dos operadores do direito, pois como pode cada tribunal julgar de forma diversa matérias idênticas? A resposta se dá ao fato de que no Brasil não se buscou analisar os métodos de formulação dos precedentes, os quais são tão bem utilizados no sistema de *common law*. O que se propõe, na realidade, é demonstrar o quão longe estamos de um Poder Judiciário seguro, e quais seriam as devidas soluções.

Palavras-chave: Sistemas - Jurisprudência – *Civil law* – Precedentes – *Common law*

Abstract: This article is the result of a discussion that has been taking account of judiciary, because as each court may judge differently identical matters? The answer is given to the fact that in Brazil is not intended to analyze the methods of the precedents, which are so well used in the common law system. What is proposed, in fact, is to show how far we are from a Judiciary safe, and what would be the appropriate solutions.

Keywords: Systems – Jurisprudence – *Civil law* – Precedents – *Common law*

Sumário: 1. Introdução – 2. Precedentes judiciais no sistema jurídico anglo-americano (*Stare decisis*): 2.1. Conceito; 2.2. *Ratio decidendi* e *Obiter dictum*; 2.3. *Overruling* e *Distinguishing* – 3. Os “precedentes” no ordenamento jurídico brasileiro (STF e STJ): 3.1. Precedentes no Supremo Tribunal Federal: 3.1.1. Decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade; 3.1.2. Decisão proferida no controle concentrado de constitucionalidade; 3.1.3. A repercussão geral; 3.1.4. Súmulas; 3.1.5. Súmulas vinculantes; 3.2. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça: 3.2.1. Recursos repetitivos; 3.2.2. A tentativa de implementação da repercussão geral no STJ: benefício ou irracionalidade jurídica? – 4. Pensamentos críticos do autor e propostas de regulamentação dos precedentes – 5. Conclusão – 6. Bibliografia.

1. Introdução

Conforme é cediço, o ordenamento jurídico brasileiro surgiu da tradição romano-germânica e, por conseguinte, se baseia na lei escrita e promulgada pelo Estado.

Não bastasse a existência dos mais diversos Códigos e normas, o Direito Processual brasileiro, nos últimos tempos, vem passando por sensíveis modificações voltadas a imprimir segurança jurídica, celeridade e efetividade processual.

Ocorre, porém, que utilizando as mais variadas reformas, os membros do Poder Judiciário vêm descumprindo ao que denominamos de devido processo legal, sob o fundamento de que estão seguindo precedentes judiciais, tais como decisões pacificadas (ou repetitivas) e súmulas vinculantes.

O problema a ser desenvolvido no artigo, é que os Ministros do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal confundem a ideia de jurisprudência e decisões vinculantes com os precedentes, possivelmente porque possuem uma formação totalmente voltada à codificação.

No presente estudo ainda iremos delimitar o conceito do *stare decisis* no sistema jurídico anglo-americano (*common law*) e demonstrar que no Brasil inexistente o verdadeiro precedente judicial.

2. Precedentes judiciais no sistema jurídico anglo-americano (*Stare decisis*)

2.1. Conceito

Antes de adentrar ao tema, vale informar que *common law* e *stare decisis* não se confundem. “O *stare decisis* constitui apenas um elemento do moderno *common law*, que também não se confunde com o *common law* de tempos imemoriais ou com os costumes gerais, de natureza secular, que dirigiam o comportamento do *Englishmen*.”¹

Pois bem. Embora o termo *precedente* seja polissêmico, em uma breve leitura dos seus requisitos formais já podemos distingui-lo da jurisprudência. De forma sucinta, podemos delimitar o precedente como decisão anterior que funciona como modelo (potencialidade de influência) para decisões posteriores (isonomia – *treat like cases alike*).²

Para Joel Prentiss Bishop, o *common law* – que é o sistema que melhor utiliza a ideia do *stare decisis* - se funda principalmente na racionalidade (indução) enquanto o *civil law* e suas codificações se fundam no comando (dedução).³

Uma “distinção básica entre precedente e jurisprudência reside na circunstância de que enquanto um precedente é substantivo singular, a jurisprudência é substantivo coletivo, e, para ser corretamente denominada como tal, deve se constituir de um

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 34.

² “Precedents are prior decisions that function as models for later decisions” (Introduction. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (Coord.). *Interpreting precedents: a comparative study*. London: Dartmouth, 1997, p. 1).

³ BISHOP, Joel Prentiss. *Common law and codification or the Common law as a system of reasoning – How and why essential to good government; what its perils, and how averted*. Chicago: Law Book Publishers, 1888, p. 3-4.

conjunto de decisões ou acórdãos uniformes, que reflitam o pensamento dominante de determinado tribunal ou, se possível, do Poder Judiciário inteiro.”⁴

Ronald Dworkin, um dos maiores filósofos da história contemporânea, direciona a ideia de precedentes como um romance em cadeia, isto é, cada julgador deve agir como se estivesse escrevendo o capítulo de um romance, devendo para tanto partir do capítulo anterior, para poder avançar.⁵

Referido autor trata o Direito como integridade e afirma que o sistema mais próximo do ideal é o *common law*, haja vista que este sistema é formado por uma comunidade de princípios para além do texto escrito na Constituição.

Dworkin ainda cita a força gravitacional dos precedentes. Para o autor, não é só o dispositivo da decisão que possui validade e importância jurídica para casos futuros, mas também os princípios que embasaram o precedente.⁶ Tal teoria se assemelha muito ao que o Supremo Tribunal Federal chama de *transcendência dos motivos determinantes*.

A jurisprudência encontra seu limite direto na lei, uma vez que prevalece o sistema do direito escrito. Contudo, não se pode afirmar que no *common law* o juiz é livre para descumprir a lei. No sistema de precedentes a tradição jurídica apenas é mais flexível e leva em consideração outros fatores, tais como os princípios, a moral e os costumes.

No *common law* o juiz não possui o poder que os críticos alegam, isto porque está mais vinculado aos precedentes do que os juízes atuantes no *civil law*. Na realidade, quem possui um relativo poder é o grupo de juízes.

Há quem também afirme que no sistema do *common law* o direito fica engessado, uma vez que os juízes se sentem compelidos a seguir os precedentes formulados pelas cortes superiores. Todavia, os precedentes podem sim ser superados, devendo o juiz apenas partir da ideia já firmada e delimitar os motivos que o levaram a superar o precedente (*overruling*) ou desconsiderar o precedente (*distinguishing*).

2.2. *Ratio decidendi* e *Obiter Dictum*

⁴ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro. In: Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). Direito jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 556.

⁵ DWORKIN, Ronald. O império do direito. 2. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

⁶ DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

De forma bastante superficial, podemos delimitar a *ratio decidendi*⁷ (*holding*) como os fundamentos jurídicos que sustentam uma decisão judicial. Ou seja, é a opção hermenêutica adotada pelo Juiz, baseada em elementos sociológicos, históricos e até psicológicos, sem a qual a decisão não teria sido proferida daquela determinada forma.

No precedente obrigatório, inclusive, pode haver vários *holdings* que servirão de fundamento para futuras decisões judiciais.

Há também a *obiter dictum* que nos remete à parte da decisão considerada “dispensável”. São argumentos acessórios que acompanham as razões de decidir (*ratio decidendi*).

2.3. *Overruling* e *Distinguishing*

Dois métodos são utilizados pelos tribunais para evitar seguir um precedente: *overruling* e *distinguishing*. Em ambas as ocasiões o juiz deve expor de forma exauriente os motivos da não aplicação do precedente.

O *overruling* nada mais é do que a superação do precedente. É a revogação de um precedente com o objetivo de confirmar o direito.

Para Luiz Guilherme Marinoni, “a revogação de um precedente depende de adequada confrontação entre os requisitos básicos para o *overruling* – ou seja, a perda de congruência social e o surgimento de inconsistência sistêmica – e os critérios que ditam as razões para a estabilidade ou para a preservação do precedente – basicamente a confiança justificada e a prevenção contra a surpresa injusta.”⁸

O clássico exemplo de superação de um precedente é o caso ‘Brown x Board of Education’ (1954)⁹. Em 1868, com o fim da Guerra Civil, foi inserido na Constituição norte-americana, através da décima quarta Emenda, o princípio da igualdade (*equal protection of the law*). Todavia, os mesmos membros do Congresso que editaram a Emenda, legislaram, no mesmo ano, em favor do regime de escolas segregadas.

Por essa razão, em 1896, no caso ‘Plessy x Ferguson’, a Suprema Corte decidiu que a segregação nos transportes ferroviários era compatível com o princípio da

⁷ A expressão *ratio decidendi* não é unívoca, sendo mais utilizada na Inglaterra, em algumas oportunidades, como sinônimo de *holding*, e, em outras, como correspondente à fundamentação da decisão, à razão de decidir (mesmo porque, para alguns, o *holding* abrange a razão de decidir). Neste trabalho, será tratada com o mesmo significado de *holding*.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 393.

⁹ Disponível em: <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=us&vol=347&invol=483>>. Acesso em 17/08/2012.

igualdade, utilizando o lema “iguais, mas separados” (equal but separate), já que essa teria sido a intenção do constituinte.

Já no caso ‘Brown x Board of Education’ a Suprema Corte teve que decidir sobre a constitucionalidade da segregação racial nas escolas. Os fatos eram estes: na cidade de Topeka, no Estado do Kansas, Oliver Brown e vários outros negros tentaram matricular seus filhos em uma escola pública primária exclusiva para brancos e, obviamente, o pedido foi negado. Em razão disso, eles entraram na Justiça alegando que tinham o direito à matrícula, já que o sistema de segregação em escola pública seria inconstitucional por ferir a décima quarta Emenda.

Com base no precedente ‘Plessy x Ferguson’, as Cortes inferiores indeferiram o pedido dos autores, embora tivessem reconhecido que o sistema de segregação era prejudicial às crianças negras. Em 1954, o processo chegou à Suprema Corte, que decidiu que a política de segregação racial nas escolas comprometia o desenvolvimento educacional do grupo segregado.

Importante mencionar, por fim, que o *overruling* pode não ocorrer de forma expressa. Às vezes a mudança se dá de forma gradual e acompanha a evolução da sociedade.

Já o *distinguishing* “expressa a distinção entre casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento a um precedente.”¹⁰ A distinção de um caso é fundamentalmente um problema de diferenciar a *ratio decidendi* da *obiter dicta*.

Sendo assim, pode o juiz entender que a adoção do precedente não é o ideal ao caso atual, haja vista que as ações podem evidenciar fatos distintos.

3. Os “precedentes” no ordenamento jurídico brasileiro (STF e STJ)

Ao colocar entre aspas a palavra ‘*precedente*’ busca-se demonstrar que tal sentido deve ser empregado de forma diversa no ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque, conforme se verá na sequência, as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores vinculam – *algumas de forma obrigatória, outras não* – as demais esferas do Poder Judiciário, porém, fogem completamente da verdadeira essência do *stare decisis*.

3.1. Precedentes no Supremo Tribunal Federal

3.1.1. Decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 327.

Em uma leitura de qualquer manual de Direito Constitucional pode-se concluir que o controle de constitucionalidade se classifica entre *difuso* e *concentrado*.

Controle concentrado configura-se pelo exame da constitucionalidade de uma lei a ser realizado, em abstrato, por um único e, normalmente, principal órgão do Poder Judiciário¹¹. Quanto ao controle difuso, este se caracteriza por ser desenvolvido por todos os membros do Poder Judiciário, isto é, qualquer juiz pode apreciar a constitucionalidade da lei.

No controle concentrado de constitucionalidade somente as partes que estão legitimadas na Constituição Federal poderão provocar o Juízo. Ademais, a decisão terá eficácia *erga omnes* (contra todos) e produzirá efeitos *ex tunc* (retroatividade).¹²

Ainda referente ao controle concentrado, vale informar que o STF poderá, por maioria de 2/3 dos seus membros, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado, conforme disciplina o artigo 27, da Lei nº 9.868/99.¹³

Já no controle difuso de constitucionalidade, qualquer pessoa pode alegar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, seja como autora ou como ré, em um processo judicial. A arguição será *incidenter tantum*.

Ocorre, porém, que no controle difuso a norma declarada inconstitucional somente vale para as partes litigantes. Tal validade somente será relacionada aos demais cidadãos, caso o Senado Federal, nos termos do artigo 52, X, da Constituição Federal, suspenda no todo ou em parte a execução da norma declarada inconstitucional.

No caso concreto, a declaração do Supremo Tribunal Federal na via de controle difuso produzirá efeitos *ex tunc*, encerrando desde o início a relação jurídica. Observe-se, também, que no caso do Senado Federal aceitar a decisão proferida pelo STF, além do efeito *erga omnes*, haverá eficácia *ex tunc*¹⁴.

¹¹ Ação direta de inconstitucionalidade; Ação declaratória de constitucionalidade; e Arguição de descumprimento de preceito fundamental.

¹² Redação dada pela EC nº 45/2004 ao artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1.988: “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

¹³ BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. Curso de Direito Constitucional. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. Pág. 56.

¹⁴ Alguns doutrinadores entendem que neste caso haverá eficácia *ex nunc*.

Em que pese o procedimento constitucional anteriormente mencionado, o STF, através do Ministro GILMAR FERREIRA MENDES¹⁵, vem adotando o entendimento de que mesmo no controle difuso de constitucionalidade e sem autorização expressa do Senado Federal, poderá ser admitida eficácia vinculante *erga omnes* das decisões proferidas pelo Pleno. De acordo com o ministro, isto decorre de uma mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição Federal, e se denomina como a *teoria da transcendência dos motivos determinantes*.

Referida teoria surgiu na reclamação constitucional nº 4.335, ajuizada pela Defensoria Pública da União contra o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC.

Alega-se o descumprimento da decisão do STF no HC 82.959, no qual a Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 (Lei de crimes hediondos), que vedava a progressão de regime em casos de crimes hediondos.

Entendeu o magistrado de primeira instância que a decisão do Supremo somente teria eficácia a partir da expedição, pelo Senado Federal, da resolução suspendendo a eficácia do dispositivo de lei declarada inconstitucional, nos termos do art. 52, inciso X, da CF.

Vale mencionar que a ideia do Ministro Gilmar Mendes também é seguida pelo Ministro do STJ, TEORI ALBINO ZAVASKI no Recurso Especial 828.106/SP:

"A inconstitucionalidade é vício que acarreta a nulidade *ex tunc* do ato normativo, que, por isso mesmo, é desprovido de aptidão para incidir eficazmente sobre os fatos jurídicos desde então verificados, situação que não pode deixar de ser considerada. Também não pode ser desconsiderada a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade. Embora tomada em controle difuso, é decisão de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente, vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais, não se submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do STF sobre a questão"), e como força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475 – L, § 1º, redação da Lei 11.232/05...).

¹⁵ Informativo 454 do STF. Rel. 4.335/AC. Voto: Min. Gilmar Ferreira Mendes. "*Considerou o relator que, em razão disso, bem como da multiplicação de decisões dotadas de eficácia geral e do advento da Lei 9.882/99, alterou-se de forma radical a concepção que dominava sobre a divisão de poderes, tornando comum no sistema a decisão com eficácia geral, que era excepcional sob a EC 16/65 e a CF 67/69. Saliem serem inevitáveis, portanto, as reinterpretações dos institutos vinculados ao controle incidental de inconstitucionalidade, notadamente o da exigência da maioria absoluta para declaração de inconstitucionalidade e o da suspensão de execução da lei pelo Senado Federal. Reputou ser legítimo entender que, atualmente, a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado há de ter simples efeito de publicidade, ou seja, se o STF, em sede de controle incidental, declarar, definitivamente, que a lei é inconstitucional, essa decisão terá efeitos gerais, fazendo-se a comunicação àquela Casa legislativa para que publique a decisão no Diário do Congresso. Concluiu, assim, que as decisões proferidas pelo juízo reclamado desrespeitaram a eficácia *erga omnes* que deve ser atribuída à decisão do STF no HC 82.959/SP*".

Sob esse enfoque, há idêntica força de autoridade nas decisões do STF em ação direta quanto nas proferidas em via recursal. Merece aplausos essa aproximação, cada vez mais evidente, do sistema de controle difuso de constitucionalidade ao do concentrado, que se generaliza em outros países (...).¹⁶

As justificativas desse novo posicionamento seriam a força normativa da Constituição, o princípio da supremacia da Constituição e a sua aplicação uniforme buscando a segurança jurídica.

Convém observar, finalmente, que a mudança de concepção a respeito da competência do Senado Federal não seria proveniente de uma reforma constitucional. A mudança surgiria através de uma nova interpretação do STF com relação à norma do artigo 52, X, da Constituição da República.

3.1.2. Decisão proferida no controle concentrado de constitucionalidade

Se o STF, através de seus membros, tem atribuído eficácia vinculante às decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade, obviamente que no controle abstrato o mesmo deverá ocorrer.

Ou seja, “não são apenas os motivos determinantes da decisão tomada em controle difuso que importam para a racionalidade do controle da constitucionalidade”.¹⁷

Na reclamação constitucional nº 1.987, a qual foi reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Rcl 2.363, o Ministro Gilmar Mendes argumentou que “a aplicação dos fundamentos determinantes de um *leading case* em hipóteses semelhantes tem-se verificado, entre nós, até mesmo no controle de constitucionalidade das leis municipais. Em um levantamento precário, pude constatar que muitos juízes desta Corte têm, constantemente, aplicado em caso de declaração de inconstitucionalidade o precedente fixado a situações idênticas reproduzidas em leis de outros municípios. Tendo em vista o disposto no *caput* e § 1º - A do art. 557 do CPC, que reza sobre a possibilidade de o relator julgar monocraticamente recurso interposto contra decisão que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, os membros desta Corte vêm aplicando tese fixada em precedentes onde se discutiu a inconstitucionalidade de lei, em sede de controle difuso, emanada por ente federativo diverso daquele prolator da lei objeto do recurso extraordinário sob exame. (...). Não há razão, pois, para deixar de reconhecer o efeito vinculante da decisão

¹⁶ STJ. Resp. 828.106/SP. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. DJ de 15/05/2006.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 469.

proferida na ADIn. Nesses termos, meu voto é no sentido da procedência da presente reclamação”.¹⁸

3.1.3. A repercussão geral

Para uma melhor visualização acerca do tema, podemos afirmar que “a repercussão geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a “Reforma do Judiciário”. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Plenário, selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica.” (*In*: www.stf.jus.br)

O Código de Processo Civil discrimina que “o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nela versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo” (543-A, *caput*, CPC). Ainda, delimita que “haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal” (art. 543-A, § 3º, CPC).

Sendo assim, nos parece óbvio que toda decisão proferida através de recurso extraordinário deve possuir efeito vinculante, sobretudo porque haverá relevância jurídica, política, social ou econômica.

Ademais, de acordo com o art. 543-A, § 5º, do CPC, “negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

A dúvida que nasce com o instituto em análise diz respeito à superação das decisões do STF, isto é, como reformar/revisar um “precedente”, o qual, em momento histórico diverso, colacionou a inexistência da repercussão geral? Se os Tribunais devem rejeitar liminarmente os recursos que possuem temas sem repercussão geral, para quem se deve pleitear o *overruling*?

O Supremo já se manifestou a este respeito e decidiu que a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral, inclusive nas ações repetitivas (art. 543-B, CPC), pode interpor agravo interno perante o Tribunal de origem.¹⁹

¹⁸ STF. Rcl 2.363. Relator: Min. Gilmar Mendes. DJ de 01/04/2005.

¹⁹ STF. QO no AgIn 760.358. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ de 19/02/2010; e Rcl 7.569. Relatora: Ministra Ellen Gracie. DJ de 11/12/2009.

O problema da decisão anteriormente mencionada é que o Supremo Tribunal Federal acabou por legislar. Isto porque o Código de Processo Civil não dispõe acerca do agravo interno nos casos de negativa de existência de repercussão geral pelo Tribunal de origem.

Em que pese à repercussão geral possuir relevância no ordenamento jurídico brasileiro, não se pode impedir os cidadãos de ver suas razões recursais apreciadas. Tal atitude não se coaduna com os ensinamentos do verdadeiro precedente judicial (*stare decisis*).

3.1.4. Súmulas

“As chamadas ‘súmulas’ são a cristalização de entendimentos *jurisprudenciais* que predominam nos Tribunais em certo espaço de tempo. A palavra quer indicar as decisões reiteradamente proferidas em determinado sentido pelos Tribunais”.²⁰

O grande cerne da questão é que, infelizmente, os prolores das súmulas não se preocupam em garantir a coerência ou previsibilidade. Inclusive, é costumeiro o descumprimento dos próprios Tribunais Superiores com relação às suas súmulas.²¹

Ademais, a formatação dos enunciados não possui uma lógica e, principalmente, não consigna os fundamentos essenciais das decisões que geraram a súmula.

Enquanto o precedente judicial, nos moldes do *common law*, delimita toda a racionalidade jurídica (*ratio*), a súmula apenas se presta a mencionar um resumo do dispositivo.

“Em suma, o repertório de súmulas se transformou num mero ‘guia de interpretação’, sem qualquer correspondência com os casos de onde afloraram e com a própria prática do direito jurisprudencial. Transformou-se, melhor dizendo, num ‘guia de interpretação estático’ e sem qualquer compromisso com o desenvolvimento do direito e com a realização da justiça nos casos concretos”.²²

²⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: Recursos. Processos e incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Vol. 5, p. 415.

²¹ Exemplo: A súmula 634 afirma que “não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem”. Todavia, os Ministros do STF têm admitido a ação cautelar, ainda que pendente o juízo de admissibilidade no Tribunal de origem ou mesmo que não admitido o recurso extraordinário e interposto agravo de instrumento (v. STF. AC 1.549. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ de 31/10/2007; STF. AC 1.550-2. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ de 18/05/2007).

²² MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 485.

Patrícia Perrone Campos Mello é ainda mais precisa ao afirmar que o texto escrito das súmulas “é uma barreira a novas interpretações reconformadoras dos precedentes; além disso, a formulação do *holding* pelo próprio tribunal, sem a participação das cortes vinculadas em sua gênese, afasta de tal processo esta importante instância crítica, que lida, em seu dia-a-dia, com uma riqueza fática maior, e que poderia contribuir na definição da generalidade da norma”.²³

3.1.5. Súmulas vinculantes

A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu no texto constitucional o art. 103-A, que prevê a possibilidade de o STF editar súmula com caráter obrigatório e vinculante para todo o Poder Judiciário, e ainda para a Administração Pública direta e indireta.

Destarte, restou estabelecido que “o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, as esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

Para Rodolfo de Camargo Mancuso, “a formulação de uma súmula vinculativa, justamente por seu efeito *erga omnes*, em face do Estado e dos jurisdicionados, exige do Tribunal um cuidado extremo, seja no que concerne à própria *deliberação* quanto à sua emissão, seja quanto à sua redação, tudo para prevenir que ela, ao invés de concorrer para a melhoria da resposta judiciária, não venha a se constituir em mais um óbice”.²⁴

Inobstante a tentativa de melhoria no Judiciário, percebe-se que a súmula vinculante, na realidade, veio a “engessar” o Direito muito mais do que ocorre no instituto do *stare decisis*. Primeiro porque poucos são os legitimados a pleitear a revogação dos enunciados; e segundo porque os enunciados são formulados sem qualquer critério formal e não delimitam a racionalidade jurídica das decisões que serviram de base para sua formulação.

²³ MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes - O desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 147-148.

²⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 362.

Na realidade, se torna necessário um novo método para formulação das súmulas vinculantes (art. 103-A, da CF/88), as quais não possuem a devida fundamentação e, por vezes, são contraditórias e obscuras. Um forte exemplo é a súmula vinculante nº 03, cujo teor²⁵ “deu a entender que era possível que nos casos de apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão não seria necessário observar o contraditório e a ampla defesa”.²⁶

Outro exemplo diz respeito á sumula vinculante nº 13, a qual foi prolatada através de um caso único. Ou seja, não houve seguimento ao que está claramente disposto na Constituição Federal [“o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões (...)”].

Com efeito, podemos afirmar que os magistrados brasileiros ainda não estão prontos para adotar o sistema de precedentes, o qual foi aperfeiçoado por dezenas de anos no sistema anglo-americano.

3.2. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça

Criado através da Constituição Federal de 1988 e instalado no ano seguinte, o Superior Tribunal de Justiça, conforme é cediço, tem a nobre missão de uniformizar a interpretação das leis federais em todo o país, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito.

Ocorre, porém, que passados mais de vinte anos da criação do Tribunal, surgem diversas indagações sobre o modo com que vêm sendo combatidos os recursos de estrito direito, mormente após o pedido de implementação no Congresso Nacional do instituto da ‘repercussão geral’ (art. 543-A, CPC).

Não obstante as severas críticas direcionadas ao STJ, passa-se a demonstrar como referido Tribunal se utiliza da ideia dos precedentes judiciais.

3.2.1. Recursos repetitivos

Segundo o art. 543-C do Código de Processo Civil, “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso

²⁵ Súmula Vinculante nº 03: “Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.”

²⁶ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Op. cit., p. 245.

especial será processado nos termos deste artigo. § 1º. Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. § 2º. Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (...).”

A primeira crítica diz respeito ao método de escolha do recurso especial que servirá de paradigma para os demais casos, isto é, qual o critério adotado pelo STJ na subida do recurso?

Para Luiz Guilherme Marinoni, seria “mais adequado deixar o primeiro caso chegar ao tribunal superior para que, a partir da sua resolução, ficassem os tribunais e juízos estaduais e federais obrigados em face do precedente então formado”.²⁷

Outra crítica deve ser feita com relação à decisão do agravo de instrumento nº 1.154.599/SP, onde se firmou entendimento de que não cabe recurso contra a decisão do STJ que formar “precedente” com base no art. 543-C do CPC.

Na visão da maioria dos Ministros, o único recurso cabível contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 543-C do CPC seria o agravo interno.

Tal decisão é uma afronta à Constituição Federal, pois o Superior Tribunal de Justiça, obviamente, não possui legitimidade para legislar.

Entretanto, cumpre destacar que o Ministro Teori Albino Zavascki foi o único a votar contra a decisão proferida no agravo de instrumento nº 1.154.599. Na visão do Ministro, a decisão institui um requisito negativo de admissibilidade de recurso especial não contemplado na Constituição, fonte normativa primária desta matéria, nem previsto na lei processual.

Zavascki argumenta que negando-se acesso ao STJ, em casos tais, o que se faz, na prática, “é conferir aos precedentes julgados pelo regime do art. 543-C não apenas um efeito vinculante *ultra partes*, mas também um caráter de absoluta imutabilidade, eis que não subsistiria, no sistema processual, outro meio adequado para provocar eventual revisão do julgado”.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 497.

Mais adiante, o julgador discorre que “essa deficiência não seria compatível com o nosso sistema, nem com qualquer outro sistema de direito. Mesmo os sistemas que cultuam rigorosamente a força vinculante dos precedentes judiciais admitem iniciativas dos jurisdicionados tendentes a modificar a orientação anterior, especialmente em face de novos fundamentos jurídicos ou de novas circunstâncias de fato”.

Por fim, ao tratar sobre a técnica de solução de recursos repetitivos Luiz Guilherme Marinoni afirma que “a diferença entre sobrestar processos à espera de precedente e impor precedente a processo em normal desenvolvimento está em que, no último caso, o exercício do direito de ação não é obstaculizado – que, esclareça-se, engloba o direito de recorrer e argumentar para obter a tutela jurisdicional do direito. Quando já existe precedente, a parte pode argumentar que o precedente não se aplica ao seu caso ou mesmo demonstrar que o precedente deve ser revogado”.²⁸

3.2.2. A tentativa de implementação da repercussão geral no STJ: benefício ou irracionalidade jurídica?

Em 14 de março de 2012, o até então presidente do STJ, Ministro Ari Pargendler, entregou ao Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que institui a repercussão geral no Superior Tribunal de Justiça.

Tal atitude causou diversas manifestações entre os profissionais do Direito, mais especificamente entre os advogados, haja vista que estes acreditam em uma tentativa de se frear de forma temerária o julgamento de recursos, os quais, na maioria das vezes, são de suma importância para a concretização do Estado Democrático de Direito.

A pergunta a ser feita no presente artigo é se o ato praticado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de seu antigo presidente, está apto a resolver os problemas estruturais daquele Tribunal.

Não podemos esquecer que a constante criação de súmulas – *que por muitas vezes são dissonantes com a realidade social* - e recursos repetitivos (art. 543-C, CPC) apenas filtraram parte dos recursos, mas não trouxeram a tão sonhada razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

Ademais, a argumentação do Ministro, ao declarar que o STJ não deve julgar questões de baixa relevância (*ex: multas de trânsito*), não parece a mais apropriada,

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 499.

ainda mais quando estamos diante de uma democracia que permite a todo e qualquer cidadão a luta pelos seus direitos.

Parece lógico que a implementação da *repercussão geral* trará benefícios por um curto período de tempo, sendo que em alguns anos novas propostas serão remetidas ao Congresso Nacional na busca de uma maior “celeridade” e “justiça processual”.

Veja-se, ainda, que o próprio projeto de novo Código de Processo Civil - *presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, sob relatoria da Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, e com versão definitiva entregue ao Senado em 08 de junho de 2.010* - foi elaborado com vistas à celeridade processual, mas sem se atentar às efetivas necessidades dos profissionais do Direito. Tanto é verdade que o projeto prevê o *incidente de resolução de demandas repetitivas*; a exclusão do recurso de embargos infringentes; a ausência de efeito suspensivo ao recurso de apelação; a irrecorribilidade da maioria das decisões interlocutórias; porém, não se insere de forma definitiva no processo eletrônico. Vejamos:

Projeto novo CPC. “Art. 895. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes”.

“Art. 908. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão”.

“Art. 929. Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias: I - que versem sobre tutelas de urgência ou da evidência; II – que versarem sobre o mérito da causa; III – proferidas na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução; IV – em outros casos expressamente referidos neste Código ou na lei. Parágrafo único. As questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença não ficam acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.”

É de se ressaltar, por derradeiro, que este artigo não possui o propósito de criticar a elaboração de emendas constitucionais ou um novo Código de Processo Civil, mas, sim, refletir se todo trâmite está ocorrendo de forma inteligente e democrática. Não devemos confundir celeridade com trancamento injustificado de recursos.

4. Pensamentos críticos do autor e propostas de regulamentação dos precedentes

A grande falha dos profissionais do direito no Brasil é confundir o termo *jurisprudência* com o termo *precedente*. Isto faz com que os próprios julgadores deixem de estudar o sistema do *common law* para se voltar única e exclusivamente para a aplicação de normas e ementas. Aliás, conforme exposto em momento anterior, a ideia

de precedente é muito mais complexa do que afirmam grande parte das pessoas e de forma alguma se assemelha as súmulas vinculantes e aos recursos repetitivos.

Basta verificar em qualquer site de busca para que se chegue à conclusão de que os mais variados tribunais chegam a decisões totalmente divergentes sobre um mesmo assunto. Isto se dá, principalmente, pela falta de conhecimento de como se implantar os precedentes. Necessário, antes de qualquer coisa, que os julgadores esqueçam a ideia de quantidade de decisões e se voltem para a qualidade das decisões.

Alexandre Morais da Rosa é preciso ao afirmar na quarta capa do livro de Maurício Ramires que “o julgador não está autorizado a julgar a partir de ementas e julgados embalados para presente. Os efeitos mágicos de produção em série e veloz contracenam com o descompromisso, a ausência de responsabilidade do sujeito que assina”.

A pergunta a ser feita é: As decisões tomadas pelo STJ e STF realmente possuem eficácia perante os demais órgãos do Poder Judiciário? Com propriedade podemos afirmar que a grande maioria das decisões, infelizmente, não possui eficácia perante os tribunais locais e os juízes de primeiro grau.

Falta coerência aos ministros no momento de prolatar decisões que, em muitas vezes, são base para milhares de casos futuros. Um exemplo é o julgamento da ADPF/54 que admitiu a interrupção de gravidez em casos de anencefalia.

Apesar da maioria dos ministros acolher a tese principal, todos os votos possuem motivos determinantes diversos. Alguns citam questões religiosas, outros questões sociais, enquanto outros citam questões pessoais ou partidárias.

Em um futuro próximo, quando se discutir de forma aberta a possibilidade de aborto, qual voto prolatado na ADPF/54 servirá de base para a decisão final? O motivo determinante do voto de um ministro se sobrepõe ao do outro?

É dever tanto do STJ quanto do STF reunir seus ministros em cada julgamento, a fim de discutir a uniformização da jurisprudência, sendo que todos os votos devem possuir os mesmos motivos determinantes. Na realidade, o ideal seria um único voto ser prolatado pelos Ministros – *ainda que haja divergência* -, com o entendimento da maioria.

Outro fator que deveria ser revisto pelo Judiciário é a impossibilidade de se discutir matéria fática nos tribunais superiores. Ora, para que se tenha por base um precedente, necessário analisar se os fatos possuem estrita relação.

Por fim, deveria se permitir aos cidadãos a utilização da reclamação constitucional²⁹ em caso de descumprimento de precedentes, nos moldes propostos por Luiz Guilherme Marinoni:

“Art. 1.º Os fundamentos essenciais e determinantes da decisão vinculam o Tribunal que a proferiu, assim como os juízos a ele adstritos, em todos os casos que lhes forem submetidos.

Art. 2.º Têm eficácia vinculante as decisões: I – do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade; II – do Superior Tribunal de Justiça, que firmarem entendimento acerca da interpretação da lei federal; III – dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais que, em incidente de inconstitucionalidade ou em incidente de uniformização de jurisprudência, pronunciarem-se sobre questão de constitucionalidade ou definirem questão jurídica.

Art. 3.º Não têm eficácia vinculante: I – os fundamentos, ainda que presentes no acórdão, que não forem imprescindíveis para se chegar ao resultado fixado em seu dispositivo; II – os fundamentos, ainda que relevantes e contidos no acórdão, que não tiverem sido adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador.

Art. 4.º Possuem eficácia vinculante os fundamentos determinantes da decisão, tomada no curso de julgamento de órgão colegiado, desde que adotados ou referendados pela maioria dos seus membros.

Art. 5.º Os precedentes dotados de eficácia vinculante podem não ser adotados quando o Tribunal ou juízo distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, mediante argumentação racional e justificativa convincente, tratar-se de caso particularizado por situação fática distinta ou questão jurídica não tratada no precedente, a impor outra solução jurídica.

Art. 6.º Diante de circunstâncias especiais, devidamente demonstradas e justificadas, o Tribunal poderá revogar os seus precedentes. Parágrafo único. Deixam de ser aplicáveis, independentemente de revogação, os precedentes que se tornarem incompatíveis com decisões de Tribunais Superiores.

Art. 7.º O Tribunal, ao revogar precedente com eficácia vinculante, deverá definir os efeitos da decisão, podendo limitar sua retroatividade ou dar-lhe efeitos prospectivos, considerando o grau de confiança depositado no precedente e a importância de se aplicar imediatamente a decisão para o tratamento isonômico dos jurisdicionados.

Art. 8.º Em caso de não observância de decisão com eficácia vinculante, cabe reclamação ao Tribunal que a proferiu. Par. 1º – o relator, ao admitir a reclamação, pode determinar a suspensão do processo da decisão reclamada; Par. 2º – a decisão de procedência da reclamação cassará a decisão reclamada, determinando a prolação de nova decisão em observância à decisão vinculante.”³⁰

Caso não haja uma mudança radical em nossos tribunais, especialmente nos superiores, cada vez mais recursos estarão tomando conta do Judiciário, o que acarretará ao descumprimento da razoável duração do processo e da tão sonhada segurança jurídica.

5. Conclusão

Percebe-se que apesar de uma busca incessante pela segurança jurídica, cada vez mais o ordenamento jurídico brasileiro sente a instabilidade das decisões prolatadas pelos tribunais.

²⁹ ANDREASSA JR., Gilberto. Reclamação constitucional e sua efetividade no Direito Processual contemporâneo. Curitiba: Protexoto, 2011.

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 521-523.

A conclusão que o presente artigo nos traz é a de que ainda não existem precedentes no Brasil. O que há, são decisões esparsas ou jurisprudência que procuram se encaixar nos princípios norteadores do *common law*, mas, que na verdade, ainda precisam de acurado estudo por parte dos profissionais do direito, em especial dos ministros dos tribunais superiores.

6. Bibliografia

ANDREASSA JR., Gilberto. *Reclamação constitucional e sua efetividade no Direito Processual contemporâneo*. Curitiba: Prottexto, 2011.

APPIO, Eduardo. *Direito das minorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare decisis, integridade e segurança jurídica: Reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common law e civil law na sociedade contemporânea*. Curitiba, 2011. 264 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BISHOP, Joel Prentiss. *Common law and codification or the Common law as a system of reasoning – How and why essential to good government; what its perils, and how averted*. Chicago: Law Book Publishers, 1888.

BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: Recursos. Processos e incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Vol. 5.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do precedente judicial: A justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2012.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais*. 8. ed. Salvador: JusPodivim, 2010. Vol. 3.

DWORKIN, Ronald. *A justiça de toga*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. *Levando os direitos a sério*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. *O direito da liberdade: A leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. *O império do direito*. 2. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FINE, Toni M. *Introdução ao sistema jurídico anglo-americano*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (Coord.). *Interpreting precedents: a comparative study*. London: Dartmouth, 1997.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil*. RePro, n. 172, São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2009.

_____; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: crítica e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. *Teoria geral do processo*. 6. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS, Sandro Gilbert. *Processo, procedimento e ato processual: o plano da eficácia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes - O desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RADBRUCH, Gustav. *O espírito do Direito inglês e a jurisprudência anglo-americana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

REIS, Palhares Moreira. *A súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal*. Brasília: Consulex, 2009.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006.

TARANTO, Caio Márcio Gutterres. *Precedente judicial: autoridade e aplicação na jurisdição constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.